

À

**Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba  
CODEVASF**

**Secretaria De Licitações e Contratos – PR/SLC**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 90137/2024**

**CONSÓRCIO SAI-GEO (RECORRIDA)**, já qualificada nos autos do certame, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, à luz do da Lei nº 13.303/2016 e demais normas aplicáveis, apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa **GEOSOLO CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**, perante essa administração que de forma absolutamente coerente declarou a Recorrida aceita e habilitada nos Lotes 04 e 05 do Pregão.

Assim, apresenta-se a presente contrarrazão consoante as razões de fato e de direito que passamos a aduzir.

#### **1. DA SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Insurgem-se a ora recorrente contra decisão que corretamente aceitou a proposta, declarando vencedor do Pregão o **CONSÓRCIO SAI-GEO** nos lotes já mencionados se limitando a questionar, equivocadamente, o salário do engenheiro informado na planilha de composição de custo que comprova a exequibilidade de suas propostas.

Nas suas razões é possível constatar que a Recorrente não trás nenhum fato novo capaz de alterar o julgamento quanto a ausência de sua capacidade técnica, que culminou na acertada decisão de sua inabilitação.

Assim, e somente por amor ao debate, visando dar máxima eficiência e celeridade ao certame, apresenta-se a contrarrazões de maneira sucinta, objetiva e clara.

**i. DO EQUIVOCO DA ALEGAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DA RECORRIDA**

O fato é que, inconformada com sua inabilitação, por não perfazer os requisitos técnicos exigidos, a Recorrente tenta reverter julgamento que aceitou a proposta da Recorrida com argumentos rasos e totalmente incompatíveis com a verdade dos fatos, devendo ser totalmente rechaçado por essa Administração.

Neste passo, demonstraremos que tal alegação é tão absurda que não se consegue identificar a real motivação na peça recursal apresentada, além de protelar resultado que ocorreu dentro da legalidade e demais princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, quer sejam da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, legalidade e isonomia.

Segundo a Recorrente, *“onde se observam salários irrisórios para os chamados COMANDANTES desses serviços, em discordância das Leis Trabalhistas, o que pelo histórico dos processos licitatórios oriundos da CODEVASF, é categoricamente reprovado o que motiva a DESCLASSIFICAÇÃO de qualquer concorrente...”*

Importante salientar que tal alegação é apresentada de maneira equivocada, por clara falta de conhecimento sobre o objeto da licitação e formação de custos de um projeto com as características do objeto da licitação.

Isto porque, não há no edital qualquer exigência de mão de obra exclusiva, o que seria incompatível com o próprio objeto da contratação por se tratar de contratação de empresa para prestação de serviços e não de terceirização com exclusividade de mão de obra. Ainda, é possível verificar que o edital não exige que o Engenheiro, que será o Responsável Técnico (RT) pelos serviços, ou qualquer outro profissional seja contratado exclusivamente para aquele projeto, até por que, por se tratar de uma contratação por demanda, via do Registro de Preços, não seria lógico e razoável e aumentaria demasiadamente os custos da contratação.

Assim, a planilha de composição de custos é apresentada para confirmar a exequibilidade da proposta ofertada, sendo os custos diretos com profissionais estimados com base no tempo/hora de trabalho dentro daquele projeto, apresentados como parte do custo e não como documento de fiscalização do valor exato do salário do profissional. Outrossim, em empresas como as que formam o presente consórcio da Recorrida, existe a sinergia entre os projetos em andamento, já que este

profissional é contratado fixo pelas empresas e seu custo pulverizado nos projetos em andamento, de acordo com a hora trabalhada no projeto em si.

O Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou neste sentido, mitigando inclusive a margem de lucro das empresas, a depender da estratégia comercial:

**“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado.** Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”. O Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

No caso concreto, se constata que ao participar da licitação com 08 lotes distintos, a Recorrida traçou estratégia comercial para ofertar valor competitivo, focando na sinergia das áreas dos lotes, sem, contudo, deixar de observar os critérios legais para a contratação perfazer todos os requisitos exigidos no edital.

Ainda, é possível observar que as alegações da Recorrente não tem como prosperar, caindo por terra, quando feito o cálculo do valor daquele profissional de forma conjunta em todos os lotes em que a Recorrida se sagrou vencedora. Seria dizer que o mesmo profissional receberia 8x o “salário mensal” ali estipulado quando os projetos fossem demandados concomitantemente, o que pela natureza da prestação dos serviços não seria racional, mas pelos cálculos e raciocínio do Recorrente, seriam suficientes para cobrir os 8,5 salários mínimos estipulados na lei.

Ainda, salienta-se que o Conselho Federal de Engenharia de São Paulo (CREA/SP) estipula o teto de 8,5 vezes o salário mínimo somente para profissionais que exerçam carga horária

de 8 horas diárias, sendo este valor reduzido para 6 ou 7 vezes o SMV (Salário mínimo vigente) caso o profissional cumpra carga horário menor<sup>1</sup>, não sendo a regra geral os 8,5, conforme quer fazer crer a Recorrente.

Por óbvio, a Recorrida não contrata profissionais de engenharia cartográfica desta envergadura por valor abaixo do estipulado pela legislação trabalhista ou Conselhos Federais, o que poderá e será facilmente verificado durante o contrato, conforme exigência do Termo de referência da licitação: “18.7. Solicitar da CONTRATADA a relação de empregados contratados e terceirizados, com as seguintes informações: nome completo, cargo ou função, **valor do salário**, número do RG e do CPF.”

Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, **no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental**, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdão 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4621/2009-TCU-Segunda Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

Por derradeiro, a jurisprudência pacificada do TCU veda a desclassificação sumária de licitantes por erros na proposta ou planilha de formação de custo:

“Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração.”

**Acórdão 4370/2023-Primeira Câmara | Relator: JHONATAN DE JESUS**

Desta forma, não há que se falar em desclassificação da proposta por não cumprimento de piso salarial deste profissional na composição de custos da presente proposta, pois o que se

<sup>1</sup> <https://www.creasp.org.br/salario-minimo-profissional/>

apresenta na formação é apenas o percentual do custo daquele profissional para aquele projeto no período, não sendo a medida do salário efetivamente pago mensalmente a ele.

De forma holística, é possível observar que as alegações não prosperam sobre qualquer ótica, já que demonstram somente o intuito protelatório e certa litigância de má fé do Recorrente, claramente inconformada com o resultado lícito da licitação.

## **ii. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO DA GEOSOLO**

De acordo com CODEVASF a Recorrente não demonstrou a capacidade técnica em itens essenciais para a execução dos serviços a fim de ser habilitada aos lotes 04 e 05, sendo portanto, inabilitada mesmo após oportunizada a apresentação de documentos novos e ausentes que pudessem sanar os vícios de sua documentação.

Em sua defesa a proponente não apresentou qualquer elemento novo que pudesse reformar a decisão que corretamente a inabilitou, se limitando a rerepresentar os mesmos argumentos anteriormente apresentados durante a diligência que apenas trazem sua versão equivocada da interpretação do edital.

Isso porque, conforme claramente amparado pelo julgamento da CODESVAF, os itens relativos à qualificação técnica claramente exigem a comprovação de experiência com uso de GSD 10 cm e LIDAR, ambos por atestados acompanhados de CAT e sua devida autorização do Ministério da Defesa.

Neste ponto, observa-se com estranheza a apresentação de um único atestado sem qualquer lastro de que tenha sido autorizado pelo Ministério da Defesa (MD), o que pode supor uma irregularidade na prestação dos serviços, mesmo porque, a Recorrente não é sequer habilitada na Categoria A para realizar este tipo de serviços junto ao Ministério, o que torna sua inaptidão aos serviços incontestes.

Em consulta ao site do MD<sup>2</sup>, é possível verificar em matéria de 2015 que qualquer voo de VANT necessita, mesmo antes de 2018 de autorização de voo:

### **“Autorização de Voo<sup>3</sup>**

---

<sup>2</sup> [https://www.decea.mil.br/?i=midia-e-informacao&p=pg\\_noticia&materia=autorizacoes-para-voos-de-vant-entenda-melhor](https://www.decea.mil.br/?i=midia-e-informacao&p=pg_noticia&materia=autorizacoes-para-voos-de-vant-entenda-melhor)

<sup>3</sup> Idem

**Qualquer objeto que se desprenda do chão e seja capaz de se sustentar na atmosfera - com propósito diferente de diversão - estará sujeito às regras de acesso ao espaço aéreo brasileiro. Desse modo, todo o voo de Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPA) precisa de autorização do Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), exatamente como no caso das aeronaves tripuladas. Ou seja, a regra geral, seja aeronave tripulada ou não, é a mesma, já que é imprescindível a autorização para o voo. A exceção, para os dois casos, também é a mesma: os voos que tenham por fim lazer, esporte, hobby ou competição, que tem regras próprias.”**

Tais elementos derrubam o argumento da Recorrente de que naquela data não havia ainda legislação obrigando a autorização de voo para VANT, o que parece ser elemento de burla a legislação específica naquele contrato, e, por consequência, no atestado.

Assim, se nota que a Recorrente não conseguiria executar o contrato dentro dos padrões exigidos no edital, até mesmo porque, para realização dos serviços aéreos, haveria necessidade de subcontratação, o que é vedado pelo edital.

Pela simples observação do comportamento da Recorrente durante o procedimento licitatório, se percebe que houve, mais de uma vez, a interpretação equivocada dos termos do edital.

Desta forma, pela ausência de requisitos essenciais, habilitar a GEOSOLO sem que comprove a execução nos termos exigidos no edital, aceitando o atestado apresentado sem que seja cumprida qualquer dos requisitos, seria aniquilar a segurança jurídica, pois a proponente não foi capaz de comprovar os requisitos mínimos para sua plena habilitação.

Não há dúvidas que a manutenção da inabilitação da GEOSOLO é a única medida que se impõe e pela qual pugnamos.

## **2. DA CONCLUSÃO E PEDIDO**

Destarte, conforme amplamente comprovada no bojo desta peça, não há qualquer alegação ou fato que possa alterar o julgamento da habilitação da Recorrida no certame por falta de motivação fática e legal. Neste aspecto, se torna inegável o comportamento malicioso da recorrente.

Prezados julgadores, o que há de fato por trás das razões do recurso apresentado é a resistência de uma antiga empresa do mercado de topografia em se adaptar a novas tecnologias e modernizar sua forma de trabalho.

Assim, conclui-se, pelo exposto, que não assiste razão a nenhuma das alegações trazidas pela interessada em seu recurso.

Portanto, ante aos fatos e os elementos aqui lançados e observados os termos Lei nº. 13.303/2016, bem como observados os termos legais que regulamentam o Processo Administrativo, o **CONSÓRCIO SAI-GEO BRASIL**, REQUER:

a) No mérito, a improcedência total do Recurso apresentado pela **GEOSOLO CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.** com a manutenção da decisão que julgou ACEITO E HABILITADO o **CONSÓRCIO SAI-GEO BRASIL**;

b) A manutenção da decisão que julgou INABILITADA a proponente **GEOSOLO CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.** nos Lotes 04 e 05;

e) A observância do disposto em lei, fazendo subir, devidamente instruído, os autos à autoridade superior em caso de denegação do que ora se postula.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

Brasília/DF, 10 de janeiro de 2025.

**CONSÓRCIO SAI-GEO BRASIL**

**CARLOS ROBERTO CUNHA**

Representante Legal da Líder